



MENSAGEM N.º 002/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**AUTORIZA** o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente.”, sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que por intermédio da Nota Técnica n.º 175/2022 – DETRI/SEFAZ, homologada pelo Secretário Executivo da Receita da SEFAZ, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou o seguinte:

“Alertamos para o contraste entre a extensão da matéria a ser regulamentada e a escassez de tempo para a sua execução por parte do Poder Executivo.

Na hipótese da adoção do ICMS ecológico, caberia à lei estadual o estabelecimento dos critérios ambientais para o repasse fiscal aos municípios.

É mister frisar que eventual benefício fiscal de ICMS segue rito próprio e deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC n.º 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Pelas razões expostas, sugerimos veto ao presente projeto de lei. Ressalvamos que nada obsta que se apresente projeto nos moldes do ICMS Ecológico.”

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



NOTA TÉCNICA Nº: 175/2022 – DETRI/SER/SEFAZ
PROCESSO Nº: OFÍCIO Nº 2809/2022-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
À: SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER

EMENTA

1 – PROJETO DE LEI QUE ESTIMULA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. 2 – EXTENSA MATÉRIA E EXÍGUO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. 3 – ICMS AMBIENTAL. 4 - RITO CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. 5 – DIRETRIZES DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 6 - SUGERE-SE O VETO DO PL.

RELATÓRIO

A Casa Civil encaminhou o Ofício n.º 2809/2022 – ACC/CASA CIVIL que trata sobre o Ofício n.º 841/2022/GP/ALEAM e Processo n.º 01.01.011101.009668/2022-77 – SIGED para ciência e manifestação acerca da sanção ou veto governamental ao Projeto de Lei n.º 469/2019, de autoria do deputado Saullo Vianna, cuja ementa é “AUTORIZA o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente”, como meio para estimular a preservação do meio ambiente no âmbito do Estado do Amazonas. Essa manifestação será remetida à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre alertar para o que nos parece um diminuto prazo para a regulamentação da lei. O projeto aprovado pela ALEAM foi muito sucinto no que diz respeito à espécie de compensação financeira pretendida e ao modo pelo qual o município se habilitaria a recebê-la.

Ademais, o projeto carece de definições ou referências quanto ao nível de preservação pretendido (se total ou parcial); à maneira pela qual será realizada a comprovação ao Governo do Estado (se por iniciativa do prefeito ou de ofício por parte de órgão ambiental do Governo do estado); quais seriam os



agentes responsáveis pela condução do procedimento; se haveria ressalvas ou exceções que justificassem eventual falha no atingimento dos níveis de preservação; entre outros aspectos práticos relevantes, os quais foram remetidos à regulamentação por parte do Poder Executivo em prazo exíguo, em meio ao período de férias e carnaval. Há, portanto, muito que se debater e decidir nos 120 (cento e vinte) dias previstos no artigo sexto.

Um das possibilidades de implementação do projeto de lei seria a adoção do chamado *ICMS ambiental* ou *ICMS ecológico*. Atualmente previsto na legislação de dezoito estados brasileiros, trata-se mecanismo que destina parte da receita oriunda do ICMS para os municípios com base no desempenho de vários critérios ecológicos. Nesta hipótese, a lei (e não sua regulamentação) deveria dispor dos critérios para o repasse fiscal, sob pena de inconstitucionalidade. O ICMS ecológico encontra respaldo constitucional no inciso segundo do artigo 158, CF, *In verbis*:

CF 88

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (grifo nosso)

De outra parte, considerando o disposto no art. 4º do PL, caso a opção seja um benefício fiscal de ICMS aos produtores rurais e industriais que contribuíram para preservação ambiental, convém lembrar a sistemática para a sua concessão. A Constituição Federal dispõe que isenções de ICMS somente poderão ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e



ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal transcrito abaixo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifos nossos)

A lei que regulamenta a concessão de incentivos fiscais do ICMS é a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece o seguinte:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

...

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

...

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. (grifo nosso)

Os benefícios fiscais de ICMS se dão por meio de convênio aprovado por unanimidade dos representantes dos Estados e do DF na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, de modo que as unidades federadas não podem conceder benefício fiscal de ICMS unilateralmente, à revelia do Confaz.

Ocorre que ser signatário do convênio não é suficiente para fruição do benefício. Para tanto, é necessário a promulgação de lei estadual específica regulando a matéria, e incorporando-o à legislação tributária do Estado. É o que se extrai da leitura do Art. 150, §6º da nossa Carta Magna, conforme abaixo:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a



impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifos nossos)

Além disso, é necessária observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF [Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000], que determina que para ocorrer renúncia fiscal de receita, deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, devendo, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, deverá estar acompanhada de medidas de compensação para o mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em outros setores da economia amazonense, conforme o art. 14, abaixo citado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**. (grifos nossos)

Por isso, para usufruir do convênio com o benefício pretendido, o Estado do Amazonas ainda deverá apresentar as medidas de compensação de renúncia fiscal, que deverão ser suportados pelos contribuintes amazonenses.



Assim, quanto à análise da presente lei de estímulo à preservação ambiental, não vislumbramos óbices insuperáveis para sua sanção, com os devidos cuidados aqui elencados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a solicitação da Casa Civil para que esta Secretaria se manifeste sobre a sanção ou veto governamental ao Projeto de lei n.º 469/2019, que tem como meta estimular a preservação do meio ambiente no Estado do Amazonas.

Alertamos para o contraste entre a extensão da matéria a ser regulamentada e a escassez de tempo para a sua execução por parte do Poder Executivo.

Na hipótese da adoção do ICMS ecológico, caberia à lei estadual o estabelecimento dos critérios ambientais para o repasse fiscal aos municípios.

É mister frisar que eventual benefício fiscal de ICMS segue rito próprio e deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC n.º 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Pelas razões expostas, sugerimos veto ao presente projeto de lei. Ressalvamos que nada obsta que se apresente projeto nos moldes do ICMS Ecológico.

Manaus, 19 de dezembro de 2022.

Thiago Soares Cabeleira
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Luiz Aurélio C. Leite
Chefe do DETRI



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER**

DESTINATÁRIO	GSEFAZ
OFÍCIO Nº	2809/2022-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO	OFÍCIO DIGITAL
D E S P A C H O	
<p>Ao GSEFAZ,</p> <p>Homologo a Nota Técnica nº 175/2022 - DETRI/SER/SEFAZ (fls. 15/19), por seus próprios fundamentos.</p> <p>Desta forma, encaminhamos a referida Nota Técnica, contendo manifestação para envio à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.</p>	
Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.	
<p>DARIO JOSÉ BRAGA PAIM Secretário Executivo da Receita</p>	



OFÍCIO Nº 1834/2022-GSEFAZ

Manaus, 21 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro.
69020-040 - Manaus/AM.

Assunto: **URGENTE** - Resposta ao OFÍCIO Nº 2809/2022-ACC/CASA CIVIL [CASA CIVIL] - PROCESSO Nº 01.01.011101.009668/2022-77.

Senhor Procurador-Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao Ofício em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, a **Nota Técnica nº 175/2022 - DETRI/SER/SEFAZ (Fls. 15-19)**, emitida pela Secretaria Executiva da Receita, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

[documento assinado digitalmente]
ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

OFÍCIO Nº 2809/2022-ACC/CASA CIVIL [CASA CIVIL] - PROCESSO Nº 01.01.011101.009668/2022-77.SER.DS

O projeto, de autoria da Deputada Mayara Pinheiro Reis, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 1.639/83.

Ainda, ressalta-se a ausência do procedimento legislativo em sua inteireza, que permitiria uma mais precisa análise sobre a conformação do trâmite legislativo.

É o Relatório. Passo a opinar

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), para ocupar cargos de provimento em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta, no Estado do Amazonas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

O conteúdo do Projeto de Lei afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do Princípio da Separação de Poderes, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de que o percentual mínimo de 30% dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas seja ocupado por mulheres, matéria estritamente ligada à discricionariedade administrativa.

Tais disposições encontram-se inseridas no campo da organização administrativa do Estado. E compete ao Executivo e não ao Legislativo, dispor sobre esse tema.

Considerando-se, por tudo que foi exposto até aqui, que não cabe ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (afronta ao Princípio da Reserva de Administração), é de se reconhecer a **inconstitucionalidade material**, *in casu*.

Por fim, em relação à iniciativa para deflagração do procedimento legislativo sob análise, está-se diante de matérias que se amoldam às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas no art. 33, §1º, da Constituição do Estado do Amazonas, especificamente a disposta na alínea *b* do inciso II – organização administrativa e orçamentária, de modo que se vislumbra a **inconstitucionalidade formal**.

Como já esclarecido anteriormente, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em exame tem relação direta com atos de organização do quadro de pessoal dos órgãos estaduais, motivo pelo qual a iniciativa para leis que disponham sobre o tema é privativa do Chefe do Executivo, não se admitindo, repita-se, a ingerência normativa do Legislativo.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **por se vislumbrar inconstitucionalidade formal e material** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, opina-se pelo veto jurídico total.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 002/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "**AUTORIZA o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente.**", sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que por intermédio da Nota Técnica n.º 175/2022 – DETRI/SEFAZ, homologada pelo Secretário Executivo da Receita da SEFAZ, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou o seguinte:

"Alertamos para o contraste entre a extensão da matéria a ser regulamentada e a escassez de tempo para a sua execução por parte do Poder Executivo.

Na hipótese da adoção do ICMS ecológico, caberia à lei estadual o estabelecimento dos critérios ambientais para o repasse fiscal aos municípios.

É mister frisar que eventual benefício fiscal de ICMS segue rito próprio e deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC n.º 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Pelas razões expostas, sugerimos veto ao presente projeto de lei. Ressalvamos que nada obsta que se apresente projeto nos moldes do ICMS Ecológico."

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguído apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

NOTA TÉCNICA Nº: 175/2022 – DETRI/SER/SEFAZ
PROCESSO Nº: OFÍCIO Nº 2809/2022-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
À: SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER

EMENTA

1 – PROJETO DE LEI QUE ESTIMULA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. 2 – EXTENSA MATÉRIA E EXÍGUO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. 3 – ICMS AMBIENTAL. 4 – RITO CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. 5 – DIRETRIZES DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 6 – SUGERE-SE O VETO DO PL.

RELATÓRIO

A Casa Civil encaminhou o Ofício n.º 2809/2022 – ACC/CASA CIVIL que trata sobre o Ofício n.º 841/2022/GP/ALEAM e Processo n.º 01.01.011101.009668/2022-77 – SIGED para ciência e manifestação acerca da sanção ou veto governamental ao Projeto de Lei n.º 469/2019, de autoria do deputado Saullo Vianna, cuja ementa é "AUTORIZA o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente", como meio para estimular a preservação do meio ambiente no âmbito do Estado do Amazonas. Essa manifestação será remetida à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre alertar para o que nos parece um diminuto prazo para a regulamentação da lei. O projeto aprovado pela ALEAM foi muito sucinto no que diz respeito à espécie de compensação financeira pretendida e ao modo pelo qual o município se habilitaria a recebê-la.

Ademais, o projeto carece de definições ou referências quanto ao nível de preservação pretendido (se total ou parcial); à maneira pela qual será realizada a comprovação ao Governo do Estado (se por iniciativa do prefeito ou de ofício por parte de órgão ambiental do Governo do estado); quais seriam os agentes responsáveis pela condução do procedimento; se haveria ressalvas ou exceções que justificassem eventual falha no atingimento dos níveis de preservação; entre outros aspectos práticos relevantes, os quais foram remetidos à regulamentação por parte do Poder Executivo em prazo exíguo, em meio ao período de férias e carnaval. Há, portanto, muito que se debater e decidir nos 120 (cento e vinte) dias previstos no artigo sexto.

Uma das possibilidades de implementação do projeto de lei seria a adoção do chamado *ICMS ambiental* ou *ICMS ecológico*. Atualmente previsto na legislação de dezoito estados brasileiros, trata-se mecanismo que destina parte da receita oriunda do ICMS para os municípios com base no desempenho de vários critérios ecológicos. Nesta hipótese, a lei (e não sua regulamentação) deveria dispor dos critérios para o repasse fiscal, sob pena de inconstitucionalidade. O ICMS ecológico encontra respaldo constitucional no inciso segundo do artigo 158, CF, *In verbis*:

CF 88

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% [sessenta e cinco por cento], no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% [trinta e cinco por cento], de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 [dez] pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [grifo nosso]

De outra parte, considerando o disposto no art. 4º do PL, caso a opção seja um benefício fiscal de ICMS aos produtores rurais e industriais que contribuíram para preservação ambiental, convém relembrar a sistemática para a sua concessão. A Constituição Federal dispõe que isenções de ICMS somente poderão ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme previsto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal transcrito abaixo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [grifos nossos]

A lei que regulamenta a concessão de incentivos fiscais do ICMS é a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece o seguinte:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

...

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

...

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. [grifo nosso]

Os benefícios fiscais de ICMS se dão por meio de convênio aprovado por unanimidade dos representantes dos Estados e do DF na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, de modo que as unidades federadas não podem conceder benefício fiscal de ICMS unilateralmente, à revelia do Confaz.

Ocorre que ser signatário do convênio não é suficiente para fruição do benefício. Para tanto, é necessário a promulgação de lei estadual específica regulando a matéria, e incorporando-o à legislação tributária do Estado. É o que se extrai da leitura do Art. 150, §6º da nossa Carta Magna, conforme abaixo:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [grifos nossos]

Além disso, é necessário observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF [Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000], que determina que para ocorrer renúncia fiscal de receita, deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, devendo, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, deverá estar acompanhada de medidas de compensação para o mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em outros setores da economia amazônica, conforme o art. 14, abaixo citado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. [grifos nossos]

Por isso, para usufruir do convênio com o benefício pretendido, o Estado do Amazonas ainda deverá apresentar as medidas de compensação de renúncia fiscal, que deverão ser suportadas pelos contribuintes amazonenses.

Assim, quanto à análise da presente lei de estímulo à preservação ambiental, não vislumbramos óbices insuperáveis para sua sanção, com os devidos cuidados aqui elencados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a solicitação da Casa Civil para que esta Secretaria se manifeste sobre a sanção ou veto governamental ao Projeto de lei n.º 469/2019, que tem como meta estimular a preservação do meio ambiente no Estado do Amazonas.

Alertamos para o contraste entre a extensão da matéria a ser regulamentada e a escassez de tempo para a sua execução por parte do Poder Executivo.

Na hipótese da adoção do ICMS ecológico, caberia à lei estadual o estabelecimento dos critérios ambientais para o repasse fiscal aos municípios.

É mister frisar que eventual benefício fiscal de ICMS segue rito próprio e deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC nº 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Pelas razões expostas, sugerimos veto ao presente projeto de lei. Ressalvamos que nada obsta que se apresente projeto nos moldes do ICMS Ecológico.

Manaus, 19 de dezembro de 2022.

Thiago Soares Cabelreira

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Luiz Aurélio C. Leite

Chefe do DETRI

 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER	
DESTINATÁRIO	GSEFAZ
OFÍCIO Nº	2809/2022-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO	OFÍCIO DIGITAL
DESPACHO	
<p>Às GSEFAZ, Homologo a Nota Técnica nº 175/2022 - DETRI/SER/SEFAZ (fls. 15/19), por seus próprios fundamentos. Dezta forma, encaminhamos e referida Nota Técnica, contendo manifestação para envio à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.</p>	
<p>Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.</p>	
<p>DARIO JOSÉ BRAGA PAIM Secretário Executivo da Receita</p>	

OFÍCIO Nº 1834/2022-GSEFAZ

Manaus, 21 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
 Procurador-Geral do Estado do Amazonas
 Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM
 Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro.
 69020-040 - Manaus/AM.

Assunto: **URGENTE** - Resposta ao OFÍCIO Nº 2809/2022-ACC/CASA CIVIL [CASA CIVIL] - PROCESSO Nº 01.01.01101.009668/2022-77.

Senhor Procurador-Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao Ofício em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, a Nota Técnica nº 175/2022 - DETRI/SER/SEFAZ [Fls. 15-19], emitida pela Secretaria Executiva da Receita, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
 ALEX DEL GIGLIO
 Secretário de Estado da Fazenda

Documento 2023.10000.00000.9.000508
Data 09/01/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.000508

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 09/01/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.000508
Data 09/01/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.000508

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 09/01/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA